

Caderno 4

SEXTA-FEIRA, 23 DE AGOSTO DE 2013

SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE GESTÃO

Secretaria de Estado da Fazenda

PORTARIA N.º 904 DE 19 DE AGOSTO DE 2013. NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 572294

O SUBSECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso da competência delegada pela Portaria n.º 315-GS/SEFA, de 09/02/2011, publicada no DOE n.º 31.857, de 17/02/2011; CONSIDERANDO os termos do Memorando n.º 00014-CS, datado de 19/08/2013, da Comissão Sindicante, constituída pela Portaria n.º 687-GSAT/SEFA, de 26/06/2013, publicada no D.O.E., edição n.º 32.429, de 01/07/2013 e prorrogada pela portaria n. 830 de 19/07/2013, publicada no DOE n. 32.446 de 25/07/2013, no qual solicita a redesignação da Comissão Sindicante para a conclusão dos trabalhos,e; CONSIDERANDO que esse Colegiado possa formar a sua convicção acerca dos fatos em apuração.

R E S O L V E:

REDESIGNAR de acordo com o Parágrafo Único do artigo 201, da Lei Estadual 5.810 de 24/01/1994, por 30 (trinta) dias, a partir de 24/08/2013, a Comissão Sindicante, constituída pela PORTARIA Nº 687-GSAT/SEFA de 26/06/2013, presidida pelo servidor ROBERTO ITIRO ABE, Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, identificação funcional n. 5082102/2.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE GABINETE DO SUBSECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA,

EM, 19 / 08 /2013.

NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA

Subsecretário da Administração Tributária

PORTARIA Nº 914 DE 20 DE AGOSTO DE 2013 NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 572305

O SUBSECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso da competência delegada pela Portaria n.º 0315-GS/SEFA, de 09/02/2011, publicada no DOE n.º 31.857 de 17/02/2011, e; CONSIDERANDO os termos do Memorando n.º 00076-CS, datado de 20/08/2013, da Comissão Sindicante, constituída pela Portaria n.º 831-GSAT de 22/07/2013, publicada no D.O.E edição n.º 32.447 de 26/07/2013, no qual solicita a prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos, e; CONSIDERANDO que este Colegiado Sindicante está na fase inicial de instrução.

R E S O L V E:

PRORROGAR de acordo com o Parágrafo Único do Artigo 201, da Lei Estadual 5.810 de 24/01/1994, por 30 (trinta) dias, a partir de 25/08/2013, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Sindicante, constituída pela PORTARIA Nº 831-GSAT/SEFA de 22/07/2013, presidida pelo servidor ADMILSON DA SILVA ELLERES, Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, identificação funcional n.º 5570166/1.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE GABINETE DO SUBSECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA,

EM, 20 / 08 /2013.

NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA

Subsecretário da Administração Tributária

ACÓRDÃO

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 572417

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF SEGUNDA CÂMARA

ACORDÃO N.3657- 2a. CPJ. RECURSO N.7577 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172010510000214-0) CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não enseja nulidade do AINF a retificação do enquadramento legal da penalidade, feita durante a realização de diligência quando o sujeito passivo for regularmente

notificado para apresentação de defesa. Preliminar rejeitada por unanimidade. 3. Deixar de apresentar, no prazo, a Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS - Substituição Tributária - GIA-ST, mesmo sem haver operações no período, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades legais. 4. Não representa confisco a multa aplicada em ação fiscal quando obedece ao limite legal. 5. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/08/2013. DATA DO ACÓRDÃO:19/08/2013.

ACORDÃO N.3656- 2a. CPJ. RECURSO N.7543 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 10200951000072-8) CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade quando compatíveis a ocorrência e a penalidade indicadas no AINF e aplicadas em consonância com a previsão legal. 3. Deixar de recolher o ICMS em virtude de haver registrado de forma incorreta o valor real da prestação, constitui infração sujeita à penalidade, sem prejuízo do imposto devido. 4. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/08/2013. DATA DO ACÓRDÃO:14/08/2013.

ACORDÃO N.3655- 2a. CPJ. RECURSO N.7573 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372005510002295-2) CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Comprovado nos autos com a apresentação do Passe Fiscal Interestadual - PFI, após diligência, que o contribuinte não internalizou no Estado do Pará mercadoria destinada à outra Unidade da Federação deve ser declarada a improcedência da exigência fiscal. 3. Recurso de ofício conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/08/2013. DATA DO ACÓRDÃO:14/08/2013.

ACORDÃO N.3654- 2a. CPJ. RECURSO N.8006 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 172010510000111-9) CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser reconhecida a decadência quando a Fazenda Pública efetua o lançamento após o prazo legal definido pelo art. 173, I do Código Tributário Nacional. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/08/2013. DATA DO ACÓRDÃO:12/08/2013.

ACORDÃO N.3653- 2a. CPJ. RECURSO N.8004 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 172010510000118-6) CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser reconhecida a decadência quando a Fazenda Pública efetua o lançamento após o prazo legal definido pelo art. 173, I do Código Tributário Nacional. 3. Recurso de Ofício conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/08/2013. DATA DO ACÓRDÃO:12/08/2013.

ACORDÃO N.3652- 2a. CPJ. RECURSO N.7922 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172010510000061-9) CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O termo inicial para contagem do prazo decadencial quando o contribuinte deixa de cumprir obrigações acessórias, é aquele estabelecido pelo art. 173, I do CTN. Preliminar rejeitada. 3. Deixar de apresentar, após o mês da data prevista na legislação tributária, a informação em meio magnético - SINTEGRA, sujeita à aplicação de penalidade prevista em lei estadual. 4. Não há que se falar em multa confiscatória, quando aplicada de acordo com a lei. 5. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA

SESSÃO DO DIA: 12/08/2013. DATA DO ACÓRDÃO:12/08/2013.

ACORDÃO N.3651- 2a. CPJ. RECURSO N.7652 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172010510000060-0) CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não caracteriza cerceamento de defesa quando, após retificação da tipificação, é oportunizado novo prazo de 30 dias para nova impugnação. 3. Não constitui motivo para decretar nulidade do AINF quando o saneamento é realizado nos termos da legislação tributária estadual, sem prejuízo à defesa. 4. O termo inicial para contagem do prazo decadencial quando o contribuinte deixa de cumprir obrigações acessórias, é estabelecido pelo art. 173, I do CTN. Preliminares rejeitadas. 5. Deixar de apresentar a guia nacional de informação e apuração do ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - GIA-ST, sujeita à aplicação de penalidade prevista na legislação tributária estadual. 6. Não há que se falar em multa confiscatória, visto que está prevista em lei. 7. Recurso voluntário conhecido e

improvemento. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/08/2013. DATA DO ACÓRDÃO:12/08/2013.

ACORDÃO N.3650- 2a. CPJ. RECURSO N.7628 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012011510001067-6) CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Na hipótese de fiscalização de profundidade o início da ação fiscal dar-se-á após a entrega dos documentos solicitados pela autoridade competente. Preliminar de nulidade rejeitada por maioria de votos. 3. Omitir informações econômico-fiscais, deixando de fornecê-las ao Fisco Estadual, nos arquivos SINTEGRA, constitui infração sujeita às penalidades legais. 4. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/08/2013. DATA DO ACÓRDÃO:08/08/2013.VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Carlos Francisco de Sousa Maia pelo acolhimento da preliminar.

ACORDÃO N.3649- 2a. CPJ. RECURSO N.7629 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012011510000280-0) CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deixar de entregar o arquivo magnético das operações e prestações solicitadas através de notificação, comprovadamente recebida pelo contribuinte, constitui embargo a ação fiscal, sujeitando o contribuinte às penalidades previstas na legislação tributária estadual. 3. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/08/2013. DATA DO ACÓRDÃO:08/08/2013.

ACORDÃO N.3648- 2a. CPJ. RECURSO N.7464 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012010510001360-0) CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A entrega de parte da documentação solicitada em Notificação Fiscal não descaracteriza o embargo à fiscalização, se os documentos não apresentados impedem o cumprimento da Ordem de Serviço. 3. Deixar de entregar documentos exigidos em notificação fiscal, essenciais ao cumprimento do trabalho em profundidade, importa na caracterização de embargo à fiscalização. 4. Recurso de ofício conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/08/2013. DATA DO ACÓRDÃO:08/08/2013.

ACORDÃO N.3647- 2a. CPJ. RECURSO N.7531 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 352010510007481-5) CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Equipara-se a contribuinte, para efeito de cobrança do imposto referente ao diferencial de alíquota, qualquer pessoa jurídica que adquira mercadorias ou serviços em outra unidade federada, com carga tributária correspondente à aplicação de alíquota interestadual, destinando-os ao ativo permanente, uso ou consumo. 3. Deixar de recolher o ICMS diferencial de alíquota em operação interestadual com destino ao uso/consumo da adquirente, constitui infração sujeita à penalidade, sem prejuízo do imposto devido. 4. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/08/2013. DATA DO ACÓRDÃO:08/08/2013.

ACORDÃO N.3646- 2a. CPJ. RECURSO N.7600 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372010510004359-3) CONSELHEIRO RELATOR: LAURO DE MIRANDA LOBATO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Transportar mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil constitui infração sujeita à penalidade, independente do imposto devido. 3. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/08/2013. DATA DO ACÓRDÃO:07/08/2013.

ACORDÃO N.3645- 2a. CPJ. RECURSO N.7520 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 392008510000027-3) CONSELHEIRO RELATOR: LAURO DE MIRANDA LOBATO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento fiscal que estiver sem autenticação pelo SIF ou sem o selo fiscal de trânsito. 3. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/08/2013. DATA DO ACÓRDÃO:07/08/2013.

ACORDÃO N.3644- 2a. CPJ. RECURSO N.7519 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012010510001340-6) CONSELHEIRO RELATOR: LAURO DE MIRANDA LOBATO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deixar de publicar o extravio de documento fiscal selado no prazo legal estabelecido pelo art. 10 da Lei n. 5.931/95, constitui infração e sujeita à penalidade. 3. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/08/2013. DATA DO ACÓRDÃO:07/08/2013.